

dobro se for convencido segunda vez do mesmo delicto, cuja condemnação se applicará para a Cidade, e seus Officiaes, sendo a diligencia feita por elles, a quem em razão de seus Officios pertence executar as Porturas do Senado: Porém sendo a dita apprehensão feita por qualquer Official das Varas Crimes dos Bairros, ou outras quaesquer Justiças, com a Certidão de terem feito a diligencia á Ordem do Senado, haverão para si a dita condemnação pecuniaria. Outro sim manda que todo o Carreiro, que estiver, ou deixar parado o seu carro em sitios, em que commodamente não possam passar ceges, e outros carros, incorrerão na pena de mil réis, e cinco dias de cadêa pela primeira vez, e no dobro pela segunda, com a mesma applicação, que acima se determina. Semelhantemente manda se proceda com os Moleiros, Rebeirinhos, que andão nos desentulhos, obras publicas, particulares, e na limpeza da Cidade, como tambem contra os Cangalheiros, que sendo encontrados em cima de bestas, sem que as levem pela arreata, incommodando o Publico, incorrerão na mesma pena de mil réis, e cinco dias de cadêa, e no dobro pela segunda vez, que for convencido no mesmo delicto. E para que conste a todas as pessoas neste Edital declaradas, se affixará nos lugares publicos, registando-se na Secretaria, e Casas d'Almotaceria. Lisboa 28 de Maio de 1802. — Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Impr. na Régia Typografia Silvianna.



Reverendo Bispo de Coimbra, Conde de Arganil do Meu Conselho, Reitor, e Reformador da Universidade de Coimbra, Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que muito prézo: Sendo-me presente a vossa conta datada de 25 de Maio do presente anno sobre as despezas feitas com o estabelecimento dos Geraes para as Escollas Publicas desta Corte; e constando não serem ellas authorisadas com a assignatura da Directoria Geral dos Estudos, ou do seu competente Commissario contra a Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794, e o Avizo de 15 de Novembro de 1800 pelo, que fui servido encarregar á Junta da mesma Directoria Geral dos Estudos, e não ao seu Presidente a distribuição, e arranjo dos ditos Geraes: de não Me haverem sido consultados, e obtido a Minha Real Approvação os Officiaes nomeados para o dito Estabelecimento, nem participado ao Meu Real Erario desde Janeiro de 1801 nenhuma das referidas despezas, para serem a seu tempo fiscalizadas, e approvadas; de não se terem passado aos senhorios das propriedades allugadas Titulos de arrendamento para com elles requererem o seu pagamento; de se não lavrarem folhas legaes para se satisfazerem aos quarteis, ou aos mezes os ordenados e salarios dos Officiaes providos; e de se não ter provido para as despezas dos moveis, e outras as avaliações do estillo: Sou servido para sanar semelhantes faltas, e evitar que se repitão em prejuizo do Publico, e da Minha Real Fazenda haver por dispensadas em quanto ao preterito as referidas nullidades; e approvar as nomeações do Secretario dos Exames e dos quatro Porteiros das Aulas com os Salarios, que forão arbitrados: ordenando, que pelos mesmos documentos, que acompanhão a vossa conta se lavrem

na Contadoria Geral respectiva do Meu Real Erario as folhas necessarias para se satisfazerem com despacho do Presidente do mesmo Real Erario todas as despezas feitas até ao presente, e especificadas nas Relações, e mais papeis, que com a vossa conta subirão á Minha Real Presença, á excepção da compra do Predio de Antonio Theodorico da Costa e Silva, que declaro sem effeito pela lesão enormissima, que nella houve. E mando em quanto ao futuro, que a Junta não deve proceder á creação de outro algum emprego concernente ao arranramento dos Geraes sem primeiro me consultar a necessidade, que houver dessa creação, e receber as Minhas Reaes Ordens: Que á respeito dos Salarios vencidos desde o 1.º de Janeiro do presente anno, e dos que se forem vencendo, se deverá remetter ao Meu Real Erario no fim de cada quartel huma folha lavrada pelo dito Secretario, e assignada pelo Commissario competente depois de verificado por tal no meu Real Erario: e que a Junta, ou o seu Commissario mande passar titulos de arrendamentos aos Senhorios das Casas para os Geraes, observando a igualdade recommendada nas minhas Reaes Ordens; e a maior economia dos allugueres, os quaes os mesmos Senhorios, ou seus procuradores requererão em seus devidos tempos; ficando o dito Commissario obrigado antes de effectuar qualquer despeza, o participa-la ao Meu Real Erario para se fiscalisar, e dar a providencia, que julgar conveniente. O que me pareceo participar-vos para, que assim o tenhaes entendido e o façaes constar á Junta da Directoria Geral dos Estudos para que assim se execute. Escripta no Palacio de Queluz aos 11 de Julho de 1802. — Principe.

*Na Collec. de Mons. Gordo
e na do Cons. Trigozo.*



Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, em Consulta do Senado da Camara, os extraordinarios fretes que levavão os Arraes dos Barros, que conduzião as palhas de todos os Portos do Riba-Tejo para esta Capital, de que se seguião em muita parte as queixas dos Lavradores, quando se procedia á taxa do mesmo genero, sempre regulada pelos arbitrios dos Lavradores, conforme a fertilidade dos annos; e que seria util, em beneficio dos mesmos Lavradores, e Povos taxarem-se os ditos fretes, segundo os Portos de que sahisses, com penas aos Transgressores: Foi o Mesmo Senhor servido conformar-se com o parecer do Senado pela Real Resolução de 11 de Novembro de 1801: Depois de expedidas as Ordens, e tomadas as informações precisas pelo Corregedor da Comarca de Riba-Tejo, que com todo o zelo, e prudencia mandou fazer o arbitramento dos ditos fretes por Louvados habeis, tanto dos Lavradores daquelle sitio, como dos mais perfitos Arraes dos Barcos que fretejam naquelles Portos; se assentou que os fretes fossem os seguintes, a saber:

Que do sitio do Esteiro Grande até ás Portas de Çaragoça, comprehendendo o Moixão d'Alhandra, e Terra do Norte, por cada panno, que transportarem, oitenta réis.